



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 0000768-08.2013.8.24.0104

MASSA FALIDA DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos da **AÇÃO FALIMENTAR** em epígrafe, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, representada pelo administrador e através de seu advogado e procurador que ao final assina, em atenção ao r. despacho de fls.2.375, verso, manifestar-se nos seguintes termos:

I – FORNECIMENTO DE ENERGIA:

1. Antes de adentrar no tema sobre o qual o referido despacho determinou manifestação, é imperioso informar ao juízo que a **CELESC DISTRIBUIDORA S/A.**, **descumprindo a decisão de fls.442, da qual foi intimada e sequer apresentou recurso, interrompeu o fornecimento de energia**, deixando o imóvel e demais bens da massa à mercê de depredação, não obstante tenha o administrador, conforme prestação de contas apresentada (fls.2.199/2.247), mantido o pagamento relativo ao uso pela massa.

2. Saliente-se que é de extrema necessidade e urgência o restabelecimento do fornecimento de energia, pois o local está em completa escuridão, o que acarreta risco também para o Sr. Vigilante que lá se encontra bem como, aumenta consideravelmente a possibilidade de invasão, depredação e furto de bens móveis, já que o estabelecimento tem fundos para uma área completamente inabitada.

3. O administrador notificou extrajudicialmente a **CELESC em 26.02.2018, conforme termo e AR em anexo** porém, além de não ter sido atendida, sequer recebeu qualquer resposta, razão pela qual requer seja intimada para restabelecer o fornecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência, sob pena de multa, sem prejuízo de eventuais danos sofridos pela massa.

II – ATOS DO ADMINISTRADOR:

4. Quanto ao **quadro geral de credores**, o administrador, em que pese determinar a lei a sua apresentação depois de publicada a relação de credores a apreciadas eventuais impugnações administrativas, também depende de diversas outras demandas afetadas pela falência, como executivos fiscais, ações de cobrança, etc., que ainda estão em trâmite, o que acaba não permitindo uma listagem definitiva.



BOGO & RUAS

sociedade de advogados

OAB/SC 1.777

5. Assim, atendendo o que determinou o despacho, no prazo de 30 (trinta) dias apresentará quadro geral de credores, de acordo com a situação atual dos referidos processos, para uma prévia quanto ao passivo da massa.

6. Sobre o pedido de fls.1.244/1.225, efetuado por **FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A**, o administrador providenciará a expedição e envio das respectivas cartas de anuência e apresentará o comprovante no prazo estabelecido para o quadro geral de credores.

III – REAVALIAÇÃO E PETIÇÃO DE FLS.2.371/2.374:

7. Primeiramente tem a dizer que o pedido contido na parte final da petição (fls.2.374, item 22), **no que tange a alienação direta em favor do proponente é descabida e não encontra respaldo na Lei 11.101/05**, sendo que o presente processo é norteado pela sua publicidade bem como, qualquer venda, ainda que permita o art. 144¹ da LRF formas alternativas, devem ser feitas publicamente e com oferta para a universalidade de possíveis interessados.

8. Assim, quando o administrador concordou e pediu que fosse apreciada a proposta, também requereu a publicação de edital, com 30 dias, informando o fato para que outros interessados possam também apresentar propostas de aquisição (vide manifestação do administrador, fls.2.248/2.250).

9. Ou seja, o administrador não concorda com a venda direta dos bens, por entender que contraria os interesses aqui envolvidos.

10. **No que tange a reavaliação**, data máxima vênua, entende o administrador que não é necessária, além de extremamente onerosa para a massa que, aliás, não dispõe de recursos, atualmente, sequer para continuar a pagar pelos serviços de vigilância.

11. Os dois leilões negativos ocorreram em 09/10/2016 e 28/09/2017, onde não restaram lances, ainda que no segundo fosse previsto redução do valor em até 50% (cinquenta por cento), o que demonstra que o mercado não paga sequer o preço da avaliação, ainda que ocorrida há quatro anos.

12. Agora, inclusive conforme parecer do Ministério Público (2.254/2.255), **pretende-se ofertar os bens ao público, com a possibilidade de propostas abertas**, além daquela já apresentada às fls.2.065/2.067 dos autos, por 50% (cinquenta por cento) da avaliação, o que acredita-se já promove a necessária acomodação da avaliação em relação ao mercado.

¹ LFR (lei 11.101/05) – Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.



BOGO & RUAS

sociedade de advogados

OAB/SC 1.777

13. Assim, pede que seja reconsiderado o despacho de fls.2.369/2.370, diante do fato de que **i)** a redução para 50% da avaliação não é considerado preço vil²; **ii)** a redução para 50% da avaliação já promove a adequação do valor em relação ao mercado; **iii)** a massa não dispõe de numerário para uma nova avaliação; **iv)** a massa não comporta a manutenção dos referidos bens, sendo que a venda atende aos interesses do juízo e dos credores.

IV – RESUMO:

14. Diante do exposto requer:

- a) Seja urgentemente intimada a CELESC para que promova o restabelecimento do fornecimento da energia no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em cumprimento ao despacho de fls.442, do qual sequer houve recurso ou qualquer outra manifestação de insurgência, sob pena de multa diária;
- b) Prazo para apresentação dos comprovantes de envio das cartas de anuência juntamente com a apresentação do quadro geral de credores;
- c) **Quando ao pedido de fls. 2.374**, cumpra deixar claro que o administrador, bem como pelo que se lê do parecer Ministerial, são favoráveis que se divulgue a possibilidade de propostas abertas, devendo ser deferida a venda aquele que apresentar o melhor preço e condições, depois de publicado em edital tal procedimento, na forma do requerimento de fls.2.248/2.250 e em atenção ao que permite o art.144 da LRF;
- d) A **reconsideração do r. despacho que determinou a reavaliação**, pelos motivos acima elencados e deferimento da venda por propostas abertas, na forma permitida pelo art.144 e requerimento de fls.2.248/2.250 e conforme parecer do Ministério Público, de fls.2.254/2.255, porque neste momento é o procedimento que mais atende aos interesses da massa.

Indaial, 28 de março de 2018

Marcelo Muritiba Dias Ruas

OAB/SC 9.596

² CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **Art. 891.** Não será aceito lance que ofereça preço vil. **Parágrafo único.** Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.